

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: A. AMARO F. DA SILVA

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.03.10.03

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO PORTAL OFICIAL DA PREFEITURA, COM EMISSÃO E PUBLICAÇÃO DE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, JUNTO A SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

Julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **A. AMARO F. DA SILVA**, em face da sua inabilitação. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 23 de junho de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **A. AMARO F. DA SILVA**, em face da sua inabilitação, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO PORTAL OFICIAL DA PREFEITURA, COM EMISSÃO E PUBLICAÇÃO DE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, JUNTO A SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **A. AMARO F. DA SILVA** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

II - DOS FATOS

Conforme resultado de julgamento de habilitação do Pregão Eletrônico N° 2023.03.10.03-PE, esta digna Comissão de Licitação julgou inabilitada a ora Recorrente, por esta não ter atendido item: 16.3 alínea c) (A comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal)

Inicialmente, para melhor entendermos as exigências estabelecidas no edital, vejamos o que dispõe o item 16.3 alínea c) (A comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal) do Pregão eletrônico N° 2023.03.10.03-PE: Tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo motivo da ausência de um mero documento, sendo plenamente possível ao pregoeiro verificar a referida regularidade com uma simples diligência para suprir a necessidade de comprovação da regularidade fiscal.

Dando continuidade aos fatos a Recorrente juntou todas as certidões exigidas no Edital no certame que seria aberto à data de realização da sessão pública do certame, exceto a Certidão Municipal, que por um erro material não foi anexada. Ocorreu que a Certidão estava válida no momento do certame, sobreveio apenas um erro material no anexo da certidão, sendo possível ser obtida.

O recurso foi apresentado de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

As razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso **NÃO merecem prosperar**, visto que como bem demonstra na própria peça recursal, não houve atendimento das exigências estabelecidas em edital, uma vez que a empresa **A. AMARO F. DA SILVA não anexou junto aos documentos de habilitação** a comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal e prevista no item 16.3.3., alínea "c" do edital.

Vejamos o que traz o edital no tocante a obrigatoriedade de apresentação dos documentos de habilitação:

13. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

13.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

13.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

16.7.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Destaca-se também que é de inteira responsabilidade da licitante interessada em participar do certame, a observância das condições ali estabelecidas, bem como a validade dos documentos por ela apresentados, em detrimento ao princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely

Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro",
30a ed., SP: Malheiros, p. 283)." "

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que a empresa recorrente NÃO atendeu ao exigido no edital, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela

melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que a documentação apresentada pela empresa arrematante não comprova o atendimento aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão que declarou a mesma inabilitada no processo em tela.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui expostas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela A. AMARO F. DA SILVA, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA INABILITADA NO PROCESSO LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE.

No entanto, considerando que todas as participantes da licitação foram desclassificados / inabilitados e a necessidade da contratação e visando a economia processual, com amparo na Lei Federal nº8.666/93, em seu Art. 48, § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Dessa forma, ficam convocadas todas as licitantes participantes para no prazo de 8 (oito) dias úteis a contar da presente data (findando em 21/07/2023), para apresentarem novos documentos e/ou propostas (incluindo

comparecimento para Prova Conceito, se foro caso, vez que a mesma é condição de classificação) escoimadas as causas referidas. Os novos arquivos deverão ser enviados para o e-mail pregaopacajus@gmail.com

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 11 de julho de 2023.



JOANA MARIA NOGUEIRA DE CASTRO FALCÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS